



## Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 013/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 532/2025

OBJETO: Registro de Preço visando a aquisição de ovos de chocolate a fim de serem distribuídos aos alunos das unidades escolares municipais de Santo Antônio de Posse - São Paulo, em comemoração à Páscoa, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

### Procuradoria Jurídica

Sra. Procuradora-Geral,

Trata-se de análise e parecer jurídico sobre o recurso interposto em Pregão Eletrônico nº 013/2025, cujo objeto é o registro de preço visando a aquisição de ovos de chocolate a fim de serem distribuídos aos alunos das unidades escolares municipais de Santo Antônio de Posse - São Paulo, em comemoração à Páscoa, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

### 1. DOS FATOS:

Conforme se constatou em sessão de licitação, houve interposição recursal para o lote 2 pela licitante W&C ALIMENTOS LTDA. sob os seguintes argumentos:

- o documento técnico encaminhado possui dúvidas sobre a sua veracidade, eis que o produto das amostras não é o mesmo que será entregue;
- a empresa vencedora (TANGO) ofertou a marca “Reivos” da fabricante Emiliana Indústria de Produtos de Chocolate, a qual participou do referido lote e não entregou o referido documento, sendo que ambas estão localizadas no Estado do Paraná e a 89 quilômetros de distância uma da outra;
- a empresa vencedora (TANGO) esta suspensa do direito de licitar e contratar com a Administração Municipal de Maringá;

Fls. 01/06



## Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

Ocorre que NÃO foi entregue as razões Recursais, tampouco NÃO foi apresentado contrarrazões.

É o relatório.

### 2. DO MÉRITO:

Preliminarmente, há de se destacar que o procedimento aqui realizado (Pregão) tal ato deve ser praticado sem qualquer tipo de excesso de formalismo, sendo certo que deve ser rechaçado quaisquer requisitos, desde que tais exigências não prejudiquem a ampla competitividade ou a segurança jurídica das relações.

Por oportuno, também é de conhecimento desta Administração que excesso de formalismo compromete não só a competitividade licitatória, como também é vedado ao agente público praticar situações que comprometem, restringem ou frustram o caráter competitivo do processo licitatório.

Outrossim, os atos administrativos a serem realizados pela Administração devem ser pautados pelo princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”  
(grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.  
(grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade,

Fls. 02/06



## Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por oportuno, além de tal requisito obrigatório a ser observado, cumpre informar também que a posição consolidada pela Corte de Contas e também pelo poder Judiciário se dá no sentido de que a Administração não pode agir com EXCESSO DE FORMALISMO, sob pena de nulidade do ato e responsabilização aos agentes envolvidos.

Noutras palavras, é evidente que os procedimentos licitatórios devem observar os princípios que lhe são correlatos, notadamente os da universalidade e da isonomia, entretanto, a Administração não pode agir excessivamente e de modo a restringir a ampla competitividade, consubstanciando-se tal prática em um excesso de formalismo não mais aceitável.

No que diz respeito a documentação da empresa TANGO, vejam que para o lote 1 – Ovo de Chocolate sem lactose de alfarroba, o referido licitante NÃO apresentou laudo bromatológico (o qual estava previamente estabelecido no Termo Referência do Edital), conseqüentemente, esta correta a inabilitação deste para o lote 1.

Por outro lado, a referida empresa apresentou toda a documentação necessária a sua aprovação no que diz respeito ao lote 2 – ovo de páscoa de chocolate, conseqüentemente, foi correta a decisão de habilitação para o lote 2.

Diferente do alegado na peça recursal, as decisões tomadas por essa Administração não foram discricionárias, mas sim tomadas de forma objetiva as cláusulas e condições ali estabelecidas.

Vejam o laudo de avaliação de aceitabilidade das amostras pela responsável técnica:



11/03/06





## Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

Itens	PRODUTOS	MARCA	Amostra	Ficha Técnica	FORNECEDOR:
01	OVO DE CHOCOLATE SEM LACTOSE DE ALFARROBA	CAROB HOUSE	OK	OK	TANGO LTDA CNPJ: 05.304.897/0001-08 <b>REPROVADO</b> (Apesar do produto apresentar boa qualidade, não apresentou documentos solicitados copia laudo bromatológico expedido há menos de 12 meses.)

Itens	PRODUTOS	MARCA	Amostra	Ficha Técnica	FORNECEDOR:
02	OVO DE PASCOA CHOCOLATE	REIVOS	OK	OK	TANGO LTDA CNPJ: 05.304.897/0001-08 <b>APROVADO</b>

(laudo técnico emitido)

Com relação ao produto constante no laudo bromatológico não corresponder ao produto entregue, tal situação se aplica a todos os interessados, isso porque em uma análise literal do documento, o laudo bromatológico diz respeito a uma amostragem que foi coletada e não necessariamente a que será entregue.

Vejam que o laudo bromatológico da própria W&C diz respeito ao produto CAROB HOUSE, sob o plano de amostragem 239162, a qual não necessariamente é o entregue:

### Relatório de ensaio - 2123300

Dados do Cliente	
Cliente:	1960 - W&C ALIMENTOS LTDA
Endereço:	AV MARIO ZARA, 2910 - DIST INDUSTRIAL ANGINO MENDES - ESTIVA GERBI - SP CEP: 13.857-000
CNPJ:	10.362.443/0001-86

Dados da Amostra	
Descrição:	OVO DE ALFARROBA TRADICIONAL
Marca:	CAROB HOUSE

Dados da Coleta	
Data da Coleta:	12/03/2025
Procedimento de Coleta:	CLIENTE

Dados da Coleta	
Responsável:	CLIENTE
Plano de Amostragem:	Importado da cotação: 239162

No que diz respeito a empresa vencedora a empresas participantes localizadas no mesmo Estado (Paraná) e a 89 quilômetros de distância uma da outra, tendo sido uma empresa desclassificada e outra empresa vencedora: não vislumbramos qualquer óbice no Edital quanto a tal impossibilidade.

Cabe reforçar que a análise e tomada de decisão é objetiva e nos termos do Edital, sendo certo que não há qualquer menção na lei que esta impedida de licitar em um mesmo processo

Fls. 04/06



## Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

licitatório empresas pertencentes ao mesmo Estado, ou então empresas fabricantes ou revendedoras.

Apenas por apego ao debate, caso fosse proibida a participação em uma mesma licitação de empresas do mesmo Estado, seria o equivalente a dizer que a ferramenta de contratação da BEC – Bolsa Eletrônica de Compras é ilegal e deveria ser banida, eis que diz respeito ao Governo do Estado.

Por fim, quanto a argumentação de que a empresa vencedora (TANGO) esta suspensa do direito de licitar e contratar com a Administração Municipal de Maringá, tal situação se restringe ao Município de Maringá, assim estabelece a Súmula nº 51 TCE/SP, à saber:

**SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de **impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.****

Nessa esteira de raciocínio, assim estabeleceu o Edital de Pregão Eletrônico nº. 013/2025:

5.2.1.1. pessoa jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta, inclusive declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal (sob pena de incidir no crime previsto no art. 337- M do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal) **e impedimento ou suspensão de licitar ou contratar com a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Santo Antonio de Posse;**

Assim, conclui-se que a sanção de impedimento e suspensão se aplicam ao órgão que providenciou a sanção, *in casu*, Prefeitura Municipal de Maringá-PR, não se estendendo tal punibilidade a essa Administração de Santo Antônio de Posse.

### 3. DA CONCLUSÃO



Fls. 05/06





**Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse**

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO Administrativo interposto pela empresa W&C ALIMENTOS LTDA..

Santo Antônio de Posse, 14 de abril de 2025.

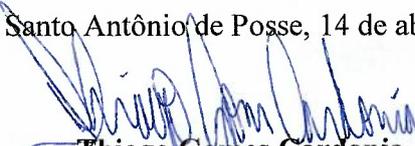
  
**Leticia Granzier Secchinatto**  
PREGOEIRA

**Secretaria da Educação**  
Sra. Secretária,

I – Ciente do parecer emitido e concordância quanto a improcedência recursal.

II – Para prosseguimento nos termos acima mencionados.

Santo Antônio de Posse, 14 de abril de 2025.

  
**Thiago Gomes Cardonia**  
Procurador Municipal  
OAB/SP 352.084